

## Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Ofício n. 488/2022-GPR.

Ref. Expediente n. 49.0000.2022.007420-4.

Brasília, 21 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr. Ministro **Luiz Fux** Presidente do Conselho Nacional de Justiça Brasília - DF

Assunto: Pagamento de precatórios. Honorários contratuais destacados. Medida urgente.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, tendo em vista os obstáculos encontrados para o recebimento de precatórios federais com honorários contratuais destacados, requer a esse e. Conselho Nacional de Justiça a urgente regulamentação da matéria.

Tem-se que a controvérsia decorre, originariamente, da incidência do teto de gastos com precatórios instituído pela EC n. 114 e, notadamente, os critérios adotados pelo Judiciário para definição da ordem de preferência, a qual, especialmente no âmbito da Justiça Federal, tem apresentado sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, advogados e à própria credibilidade dos mecanismos de controle e verificação da ordem de preferência entre credores.

Primeiramente, quanto à ausência de clareza quanto ao critério de distribuição dos valores entre os Tribunais, sejam eles Regionais Federais ou Regionais do Trabalho, tornando difícil a constatação se a ordem de preferência realmente está sendo cumprida.

E, principalmente, ao que se depreende dos documentos anexos oriundos da provocação deste Conselho Federal da OAB ao Conselho da Justiça Federal, a ordem de preferência para pagamento está sendo verificada por cada Tribunal, individualmente e sob óticas distintas, acarretando na ausência de isonomia de tratamento e grave insegurança jurídica.













## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Portanto, sem prejuízo do pleito formulado pela OAB ao Conselho da Justiça Federal através do Ofício n. 487/2022-GPR, indubitável se revela o necessário posicionamento desse e. Conselho Nacional de Justiça a fim de normatizar o tema e dirimir as dúvidas suscitadas, orientando os Tribunais pátrios no que se refere à justa forma de pagamento de precatórios com honorários contratuais destacados.

Dessa forma, tendo em vista a competência constitucional desse e. CNJ para regulamentação da matéria, é imperiosa a urgente expedição de normatização que assegure, ainda neste exercício, o recebimento dos honorários por parte dos advogados que requereram o seu destaque, com base no artigo 22, § 4°, da Lei n. 8.906/1994¹.

Ademais, o CFOAB requer normativa que determine a ampla divulgação pelos Tribunais dos valores recebidos do erário e pagos a título de precatórios, bem como dos destinatários dessas verbas, especialmente em relação à classificação que foi imposta pela Emenda Constitucional n. 114. Com a adoção desta medida, será possível aferir – o que não ocorre por ora - o devido cumprimento do normativo constitucional no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que atualmente estão a efetuar o pagamento dos referidos valores.

Por oportuno, aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, ao passo que reforçamos a **urgência da medida**, uma vez que a previsão de pagamento de valores referentes ao ano em curso é para a primeira quinzena de agosto/2022.

Atenciosamente,

José Alberto Simonetti

Presidente do Conselho Federal da OAB

Rafael de Assis Horn

Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB

<sup>§ 4</sup>º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.











<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brastlia - D.F.

José Erinaldo Dantas Filho

Coordenador do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB Presidente da OAB/Ceará

Márcio Brotto de Barros

Presidente da Comissão Especial de Precatórios do CFOAB

Bruno de Albuquerque Baptista

Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB

Gisele Lemos Kravchychyn

Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB

Ulisses Rabaneda dos Santos

Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB OAB/MT 8.948/O









